

TC 044.583/2020-6

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.

Recorrente: Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72).

Advogados: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho (OAB/MA 3810), Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3811) e Jéssica Laisa Sousa Nascimento (OAB/MA 18.024) (Procuração à peça 132).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial decorrente de denúncia. irregularidades no âmbito do Crea/MA. Pagamentos a única empresa por serviços não executados ou não devidamente comprovados. Citação. Alegações de defesa insuficientes para afastar as irregularidades imputadas. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Ausência de prescrição pela Resolução-TCU 344/2022. Incapacidade de elidir as irregularidades cometidas. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 154) interposto por Alcino Araújo Nascimento Filho contra o Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 144).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.7 do Acórdão 2.625/2020-Plenário, prolatado no processo de Denúncia (TC 033.345/2014-7) que apurou possíveis irregularidades administrativas e operacionais no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão – Crea/MA, durante a gestão do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (Presidente daquela Autarquia no período de 2012 a 2014),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903- 72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – Crea/MA,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
12/03/2012	6.700,00
06/09/2012	14.250,00
06/09/2012	7.350,00
19/09/2012	11.500,00
10/10/2012	12.000,00
16/12/2012	7.500,00
30/11/2012	7.800,00
20/12/2012	10.240,00
24/01/2013	10.180,00
27/03/2013	11.406,00
08/04/2013	12.100,80
15/04/2013	10.330,00
03/05/2013	10.580,00
05/06/2013	14.645,16
01/08/2013	12.180,00
29/08/2013	14.860,00
31/08/2013	3.052,00
29/10/2013	18.320,48
29/01/2014	7.800,00
11/02/2014	10.400,00
20/02/2014	12.425,00
21/03/2014	9.600,00
28/03/2014	8.760,30
22/04/2014	12.255,00
08/05/2014	9.236,00

9.3. aplicar ao Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. retificar as informações cadastradas no presente processo, de modo a excluir do campo “Responsáveis” o nome do Sr. Antônio de Pádua Angelim (CPF 036.312.224-91).

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.7 do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 115, p. 1-3), prolatado no âmbito do processo de denúncia (TC 033.345/2014-7) que apurou possíveis irregularidades administrativas e operacionais no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão – Crea/MA, durante a gestão do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (Presidente daquela Autarquia no período de 2012 a 2014).

2.1. Naqueles autos, após a realização de inspeção e diligências, foram confirmadas irregularidades que conduziram à aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 64.920,00; bem como à sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, consoante Acórdão 2625/2020 – Plenário.

2.2. Também foi determinada a constituição do presente processo apartado, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em relação aos

pagamentos à Empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, com fundamento nas irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização (não discriminação do quantitativo ou dos serviços, não identificação do atestante, ausência de carimbo de atesto e/ou data de emissão, serviços superfaturados).

2.3. Regularmente citado pelo montante de R\$ 265.470,74, Alcino Araújo Nascimento Filho apresentou suas alegações de defesa, que foram analisadas pela SecexAdministração. A unidade técnica propôs julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento desses valores, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de maneira a se evitar *bis in idem*, tendo em vista já aplicada multa, por meio do subitem 9.2. do Acórdão 2.625/2020-Plenário, em razão da não elisão das impugnações objetos de audiência nos autos da Denúncia (peça 140).

2.4. O Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da proposta, discordando do entendimento de que não deveria ser aplicada multa ao ex-presidente do Crea/MA (peça 143). O Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé ressaltou que, no voto que precedeu o Acórdão 2.625/2020-Plenário, restou consignado que as ocorrências cujas apurações foram transferidas para esta TCE “*não foram consideradas na dosimetria da multa*” alvitrada naquele processo. Assim, não vislumbrou óbice para que o Tribunal imponha sanção pecuniária ao responsável. Adicionalmente, avaliou ser tecnicamente mais apropriado que o julgamento pela irregularidade das presentes contas tivesse como fundamento a alínea “c” do inciso III da Lei 8.443/1992, em vez da alínea “b” do mesmo dispositivo legal, indicada pela unidade técnica

2.5. O Relator reconheceu as análises empreendidas pela unidade instrutora, e acolheu a proposta do Ministério Público junto ao TCU pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que não se verificou a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal nem a ocorrência de *bis in idem*. Adicionalmente promoveu dois ajustes nos autos. O primeiro em relação à data de ocorrência de uma parcela do dano, e o segundo excluindo Antônio de Pádua Angelim dos dados cadastrais dos responsáveis.

2.6. Assim, por meio do Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara (peça 144), relator Augusto Sherman Cavalcanti, a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Alcino Araújo Nascimento Filho, com imputação de débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno.

2.7. Irresignado, Alcino Araújo Nascimento Filho opôs os embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por não atenderem os requisitos de admissibilidade, nos termos do Acórdão 3.381/2022-TCU-1ª Câmara (peça 155).

2.8. Nesse momento, Alcino Araújo Nascimento Filho interpõe recurso de reconsideração (peças 154), requerendo a reforma do Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara (peça 144).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 158), com despacho do Exmo. Ministro Relator Jorge Oliviera (peça 161), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Alcino Araújo Nascimento Filho, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

- a) houve prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022;
- b) houve nulidade da comunicação do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário;

- c) houve incongruências no relatório de fiscalização;
- d) houve ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e sua responsabilidade direta pela irregularidade; e
- e) há necessidade de caracterização de conduta dolosa ou má-fé.

5. Da prescrição

5.1. Apesar de não suscitada especificamente pelo recorrente a prescrição, pelo seu caráter público, reconhecível de ofício, e ante o caráter devolutivo pleno do recurso de reconsideração, deve ser analisada pelo Tribunal nesta fase processual.

Análise

5.2. A publicação da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022 passou a regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999.

5.3. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no supracitado RE 636.886. Portanto, desta feita o exame da prescrição será realizado com base na Resolução-TCU 344/2022.

5.4. Assim, o artigo 2º da Resolução-TCU 344/2022 dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos no artigo 4º da referida norma.

5.5. No caso de Alcino Araújo Nascimento Filho, a irregularidade que ensejou o débito imputado pelo Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara (peça 144), ora recorrido, foi em decorrência de irregularidades apuradas no processo de Denúncia (TC 033.345/2014-7). Sendo assim, o prazo de prescrição começou a correr em **17/11/2014**, data do recebimento da denúncia pelo Tribunal (art. 4º, inc. III da Resolução TCU 344/2022) (TC 033.345/2014-7, peça 2, p.2).

5.6. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- a) em 19/5/2015, pela expedição de diligência ao Crea/MA (TC 033.345/2014-7, peça 8);
- b) em 18/5/2017, pela expedição do Relatório de Fiscalização (TC 033.345/2014-7, peça 111);
- c) em 14/3/2018, pela expedição do Ofício de Audiência de Alcino Araújo Nascimento Filho (TC 033.345/2014-7, peça 120);
- d) em 30/9/2020, pela prolação do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário que conheceu da denúncia e determinou a instauração da presente TCE (TC 033.345/2014-7, peça 138); e
- e) em 26/4/2022, pela prolação do Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara (peça 144).

5.7. Entre essas datas, não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

5.8. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

5.9. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

6. Da comunicação do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário

6.1. O recorrente alega que não teve o direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo assim ser imposta a nulidade da instauração da TC 044.583/2020-6. Sustenta que não foi

cientificado da decisão do TC 033.345/2014-7, Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, restando impedido de recorrer dessa decisão. Transcreve ementa da decisão do MS-AgR 25.816/DF (p.5-8)

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente.

6.3. Conforme detalhado no histórico da instrução, o processo TC 033.345/2014-7, que originou esta TCE, é uma denúncia. O recorrente alega que não foi notificado do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, que julgou a denúncia e determinou a instauração da presente TCE.

6.4. Compulsando os autos do TC 033.345/2014-7, observa-se que o recorrente foi regularmente notificado mediante Ofício 61542/2020-TCU-Seproc (TC 033.345/2014-7, peça 142), sendo o Aviso de Recebimento - AR recebido em 24/11/2020 (TC 033.345/2014-7, peça 146), no endereço constante da base de dados da Receita Federal (TC 033.345/2014-7, peça 118), qual seja, à Avenida a 15, Quadra 16, Conjunto Manoel Beckman, CEP 65070- 000, São Luís, Maranhão.

6.5. Ademais, observa-se que o responsável foi devidamente ouvido em audiência, mediante Ofício 160/2018 (TC 033.345/2014-7, peças 120, 122 e 133), o qual foi remetido para o mesmo endereço utilizado para notificar o responsável do Acórdão 2625/2020-TCU-Plenário constante à base da Receita Federal, conforme explicado no item anterior.

6.6. Adicionalmente, cumpre informar que o Ofício 61542/2020-TCU-Seproc é peça sigilosa (TC 033.345/2014-7, peça 142), no qual consta o Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, voto e o relatório (TC 033.345/2014-7, peças 138-140), tudo evidenciando que aquele expediente tratou da comunicação dessa decisão, conforme se lê no despacho de conclusão das comunicações processuais (TC 033.345/2014-7, peça 147).

6.7. A utilização dos dados do sistema CPF/CNPJ da Receita Federal para encaminhamento das comunicações processuais é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como procedimento adequado a ser seguido, dada a obrigatoriedade de manutenção de dados atualizados naquele cadastro (Acórdãos 316/2018-TCU-Plenário, 3254/2015-TCU-1ª Câmara e 5.549/2017-TCU-2ª Câmara). Ressalta-se que é de responsabilidade do recorrente manter a atualização dos seus dados pessoais junto aos bancos de dados oficiais do Governo Federal.

6.8. Ademais, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte não exigem sua entrega pessoal. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/92, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno/TCU. O artigo 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

6.9. Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

6.10. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdão 680/2020-TCU-Plenário, Acórdão 5.793/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.008/2016-TCU-Plenário.

6.11. Aliás, o Mandado de Segurança 25.816, citado pelo recorrente, ampara essa Corte nesse entendimento, conforme excerto a seguir transcrito (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao **exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário**, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

6.12. Conclui-se, portanto, pela validade da notificação do acórdão condenatório. Nesse sentido também foi voto condutor do acórdão condenatório, ao tratar dos mesmos argumentos apresentados nas alegações de defesa (peça 145, p. 3, item 13).

13. Consoante exposto, pela unidade técnica e pelo MP/TCU, improcedente a alegação de que não foi notificado acerca do Acórdão 2.625/2020-Plenário, eis que promovida por intermédio dos Ofícios 61545, 61542 e 61546/2020, remetidos tanto para os endereços comerciais do responsável quanto para seu endereço residencial que consta da base de dados da Receita Federal do Brasil, no qual foi entregue também a citação dos presentes autos (peça 131), todos devidamente recebidos, consoante demonstram os respectivos comprovantes de recebimento (peças 141 a 146 do TC 033.345/2014-7). (grifos acrescidos)

6.13. Desse modo, inexistente razão nos argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Do Relatório de Fiscalização

7.1. O recorrente defende que o relatório de fiscalização possui incongruências em razão dos seguintes argumentos:

- a) a deliberação aprovada, desprezou totalmente um dos momentos mais importantes no relatório que subsidiou a decisão na TC-044.583/2020-6: a valoração das amostras (documentos fragmentados enviados à equipe técnica). Como já fora apontado na defesa, uma amostra mal dimensionada poderá acarretar problemas incontornáveis, tais como: aumento do risco de erros, estimações que não reflitam a realidade, dentre outros (p. 10);
- b) as imputações impingidas ao recorrente são insustentáveis, já que todos os atos administrativos praticados pelo mesmo foram precedidos de inúmeros pareceres técnicos abalizadores de sua conduta na qualidade de presidente do Crea/MA (p.10);
- c) seria possível realizar a conclusão do relatório técnico só após a certificação de que nenhum outro documento a mais seria encaminhado ao Tribunal pelo Crea/MA (p.10);
- d) o relatório impingiu condutas ao recorrente que não eram de sua responsabilidade. Por exemplo, a conferência dos processos de pagamentos, que são realizados por órgãos internos do Crea/MA (p. 10);
- e) o relatório de fiscalização aponta inúmeras inconsistências sem a individualização da responsabilidade pelos atos administrativos, centrando toda a culpa no recorrente, sem considerar a estrutura organizacional do Conselho Regional (p. 12);

- f) as conclusões contidas no relatório de fiscalização não são confiáveis, isto porque a auditoria foi suspensa e havia um grande volume de documentos fragmentados encaminhados pelo Crea/MA; e
- g) a própria unidade técnica do TCU, confirma a eternização da fiscalização quando informa no relatório a situação encontrada (p. 14-15).

Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente.

7.3. Rememora-se que Alcino Araújo Nascimento Filho, presidente do Crea/MA no período de 2012 a 2014, foi condenado por esta Corte, mediante Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara (peça 144), visto que não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no que tange aos pagamentos efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, no valor de R\$ 265.470,74, cujas notas fiscais constam à peça 94, do TC 033.345/2014-7, discriminados na tabela abaixo (peça 115, p. 2-3, item 9.7):

NF	Data da Emissão	Valor (R\$)	Localização	Irregularidade
676	12/03/2012	6.700,00	p. 1	Não discrimina o quantitativo. Serviços superfaturados. Sem identificação do atestante dos serviços.
806	-	14.250,00	p. 5	Sem carimbo de atesto. Sem data de emissão.
815	06/09/2012	7.350,00	p. 7	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
816	19/09/2012	11.500,00	p. 9	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
817	10/10/2012	12.000,00	p. 11	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
823	16/12/2012	7.500,00	p. 13	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
825	30/11/2012	7.800,00	p. 15	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
832	20/12/2012	10.240,00	p. 17	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
835	24/01/2013	10.180,00	p. 19	Atestado pelo senhor Francisco Solano, Controlador do Crea/MA no período.
844	27/03/2013	11.406,00	p. 21	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
850	08/04/2013	12.100,80	p. 23/25	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
851	15/04/2013	10.330,00	p. 27	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
855	03/05/2013	10.580,00	p. 29	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
859	05/06/2013	14.645,16	p. 31	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
872	01/08/2013	12.180,00	p. 33	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
874	29/08/2013	14.860,00	p. 35	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
885	31/08/2013	3.052,00	p. 37	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
888	29/10/2013	18.320,48	p. 39	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
906	29/01/2014	7.800,00	p. 41	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
910	11/02/2014	10.400,00	p. 43	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
911	20/02/2014	12.425,00	p. 45	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
920	21/03/2014	9.600,00	p. 47	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
921	28/03/2014	8.760,30	p. 49	Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
925	22/04/2014	12.255,00	p. 51	Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
930	08/05/2014	9.236,00	p. 53	Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
TOTAL				R\$ 265.470,74

7.4. A referida irregularidade foi constatada no bojo do Relatório de Fiscalização 393/2015 (TC 033.345/2014-7, peça 111, p. 20-22, itens 103-112), realizada no âmbito do TC 033.345/2014-7, que tratou de denúncia, como já exposto no histórico dessa instrução. No referido relatório, foram confirmadas outras graves irregularidades na gestão do responsável, o que conduziu à

aplicação das sanções de multa e inabilitação nos termos do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário (TC 033.345/2014-7, peça 138).

7.5. Pois bem. No que diz respeito aos argumentos relacionados a confecção do relatório de fiscalização, não é possível acolher tais contestações. Rememora-se que no processo de denúncia foi promovida a audiência do responsável (TC 033.345/2014-7, peças 120 e 122), que apresentou razões de justificativa (TC 033.345/2014-7, peça 133), momento que poderia ter apresentado tais questionamentos, mas não o fez. Posteriormente, ainda poderia ter interposto pedido de reexame em face do item Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário que rejeitou suas razões de justificativa e aplicou-lhe multa, bem como do item que o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, apresentando suas críticas relacionadas ao relatório, e novamente não o fez.

7.6. Nesse momento, não é mais possível contestar a elaboração do relatório e as razões que motivaram a multa e a sua inabilitação, visto que o Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário encontra-se transitado em julgado, bem como o relatório de fiscalização foi aprovado por unanimidade por meio da referida deliberação. Destaca-se que este mesmo argumento foi enfrentado pelo acórdão combatido, nas alegações de defesa apresentadas pelo recorrente (Voto, peça 145, p. 3, itens 16 e 17).

7.7. Isto posto, impõe-se rejeitar os argumentos apresentados.

8. Do nexo de causalidade

8.1. O recorrente defende que a condenação se mostra desarrazoada, sem motivação suficiente para caracterizar o nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades apuradas. Apresenta os seguintes argumentos:

- a) na aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar o princípio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado (p. 11);
- b) houve legalidade e o devido processo administrativo na finalização dos atos administrativos rotulados como desconformes no bojo da TC 044.583/2020-6. Os referidos atos foram precedidos de inúmeros pareceres e análises técnicas, inclusive, com o atesto do controlador à época Doutor Francisco Solano Pereira Custodio. (p. 13);
- c) são inconsistentes as imputações de aquisição direta, sem procedimento licitatório dos bens e ou serviços adquiridos juntos as empresas Ribeiro & Ferreira Ltda. ME - Sistel e D. da V. C. Monteiro Comércio ME, de ausência de liquidação da despesa, bem como o não tombamento dos bens. Todas as despesas foram devidamente justificadas, liquidadas e os objetos adquiridos tombados, atingindo a finalidade de operacionalização das atividades do Crea/MA (p. 15);
- d) resta cristalino que o recorrente ao efetuar a aquisição de bens e serviços, o fez na finalidade de otimizar a atuação do Crea/MA, fato que poderia ser observado não da documentação enviada unilateralmente pela então presidência do Crea/MA (adversário interno do recorrente), mas sim pelo acesso direto e integral de toda a documentação e processos administrativos, cujo acesso fora negado ao recorrente. Cita jurisprudência do TCU (p. 15-18);
- e) outro ponto que demonstra a falta de nexo de causalidade reside na afirmação dos auditores do TCU quanto à necessidade ouvir em audiência o recorrente, a fim de que apresentasse justificativas para as irregularidades imputadas, entretanto não foi considerado pelo julgamento do TC 033.345/2014-7 que gerou a Tomada de Contas Especial TC 044.583/2020-6 (p. 15-16);

- f) o recorrente ao executar os atos administrativos o fez em benefício da classe de Engenharia, obedecendo integralmente o princípio da legalidade e moralidade administrativa, demonstrando, assim, há total falta de proporcionalidade nas conclusões contidas no bojo do TC 033.345/2014-7 que gerou a Tomada de Contas Especial TC 044.583/2020-6 (p. 16);
- g) não pode persistir qualquer tipo de ônus ao recorrente, já que a conduta avaliada é legal, sendo no máximo rotulada como mero equívoco formal, não justificando qualquer reprimenda. Cita jurisprudência do TCU (p. 16-18);
- h) o Acórdão 2.324/2022 é omissivo pois não demonstra a motivação para a condenação do recorrente. Transcreve doutrina de Maria Zanella Di Pietro (p. 18);
- i) o princípio da proporcionalidade determina a verificação dos fatores de adequação entre o meio utilizado e o fim colimado, assim como a proporção entre o objeto perseguido e o ônus imposto ao recorrente. Transcreve doutrina de Emerson Garcia (p. 19);
- j) a condenação imposta desobedece às proporções estabelecidas pelo direito, ultrapassando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, impelindo, conseqüentemente, ao entendimento, data vênua, da nulidade do julgado. Transcreve estudo sobre a proporcionalidade de autoria de Fábio Medida Osóri (p. 20-22); e
- k) eventuais irregularidades remanescentes de contratações de empresas prestadoras de serviços e ou compra de bens, bem como pagamento de diárias necessárias a atividade do Crea-MA serão todas de natureza meramente formal, sem nenhuma gravidade e que não causaram qualquer dano ao patrimônio do Crea-MA ou quiçá as normas de regência (p. 23).

Análise

8.2. Não assiste razão ao recorrente.

8.3. Inicialmente, cumpre informar que o recorrente repete, em boa medida, os argumentos apresentados nas alegações de defesa, os quais foram apreciados mediante o acórdão combatido. Ademais, nessa fase recursal, não foi juntada documentação comprobatória.

8.4. Não se pode acatar o argumento de que inexistente nexos de causalidade entre a irregularidade em questão e os prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional, tampouco que a responsabilidade seja desarrazoada. Repisa-se que restou comprovado o dano ao erário em decorrência de pagamentos por serviços não executados ou não devidamente comprovados, evidenciados pelos pagamentos à Empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, amparados em notas fiscais com inconsistências que consolidaram as irregularidades registradas no relatório de fiscalização (TC 033.345/2014-7, peça 111, p. 21, item 104):

- a) contratação direta, sem licitação e sem processo de dispensa e/ou inexigibilidade, contrariando os arts. 2º, 23 e 26, da Lei 8.666/1983;
- b) direcionamento da contratação para determinada empresa, em desrespeito ao art. 3º da Lei 8.666/1983 e ao princípio constitucional da impessoalidade;
- c) pagamento de despesas sem a regular liquidação, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

8.5. Adicionalmente, conforme detalhado no item 7.3 dessa instrução, constatou-se que tais pagamentos foram efetuados mediante diversas falhas, como ausência de especificação precisa do serviço prestado e/ou de seu quantitativo, superfaturamento dos valores, ausência de identificação do atestante etc. Nesse sentido, também foi o Relatório condutor do acórdão condenatório, de que houve a realização de pagamentos sem a regular liquidação das despesas, em desconformidade com

os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (peça 146, p.6, item 25). Diante dessas graves irregularidades, não foi possível nem sequer comprovar que tais serviços tivessem sido efetivamente prestados.

8.6. Adicionalmente, conforme detalhado no item 7.3 dessa instrução, constatou-se que tais pagamentos foram efetuados mediante diversas falhas, como ausência de especificação precisa do serviço prestado e/ou de seu quantitativo, superfaturamento dos valores, ausência de identificação do atestante etc. Ou seja, houve a realização de pagamentos sem a regular liquidação das despesas, em desconformidade com os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, impedindo, assim, de comprovar que tais serviços tivessem sido efetivamente prestados. A mesma conclusão constata-se no Relatório condutor do acórdão condenatório (peça 146, p.6, item 25)

8.7. Sobre o assunto, no voto que precedeu o Acórdão 2.324/2022-TCU-1ª Câmara, ao corroborar o entendimento supramencionado, concluiu o Relator que “*Não se trata, portanto, de responsabilidade desarrazoada, mas de recomposição do dano decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos.*” (peça 145, p. 5, item 28).

8.8. Quanto às alegações de que as despesas foram devidamente justificadas, liquidadas e os objetos adquiridos tombados; de que os atos administrativos foram precedidos de pareceres técnicos; e de que pode ter ocorrido, no máximo, equívocos formais, cumpre esclarecer que o recorrente não traz documentos comprobatórios que possam sustentar tais argumentos. Tampouco apresenta justificativas sobre as notas fiscais emitidas pela Empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel (TC 033.345/2014-7, peça 94), nas quais foram constatadas irregularidades como: ausência de discriminação dos serviços cobrados ou dos quantitativos; falta de identificação do atestante dos serviços; ausência de atesto; superfaturamento de serviços. Assim, diante das irregularidades constatadas, competia a Alcino Araújo Nascimento Filho, enquanto gestor máximo do Crea/MA no período de 2012 a 2014, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, como determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

8.9. No que diz respeito os alegados pareceres, com atesto de Francisco Solano Pereira Custodio, controlador à época, também não assiste razão ao recorrente. Conforme dito alhures, não são apresentados documentos para sustentar as alegações, muito menos para os referidos atestos. Aliás, Francisco Solano Pereira Custodio é mencionado uma única vez no relatório de fiscalização, quando atestou o valor de R\$ 10.240,00 (TC 033.345/2014-7, peça 111, p. 20-21, item 103). Consequentemente, conforme análise feita pela unidade instrutiva e incorporada ao relatório do acórdão combatido, o referido valor é imaterial, quando comparado ao montante impugnado, além do fato de Alcino Araújo Nascimento Filho ter culpa *in eligendo* do Sr. Francisco (peça 146, p. 4, item 15).

8.10. Ademais, restou consignado no voto que conduziu o acórdão combatido a responsabilização do recorrente (peça 145, p. 4, item 24):

24. Nesse sentido, quanto aos argumentos relacionados à responsabilidade direta do ex-presidente do Crea/MA, a jurisprudência desta Corte é de que “o dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública pode ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados”, consoante enunciado do Acórdão 7437/2018-Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes). Aplica-se aos presentes autos a conclusão exposta no voto condutor da citada deliberação:

“17. No caso em apreço, diferentemente das situações evidenciadas em diversos precedentes desta Casa - a exemplo dos citados no item 15 -, o ex-reitor incorreu em conduta omissiva grave e danosa ao erário, o que redundou em determinação à universidade para apuração e restituição aos cofres estatais dos valores pagos indevidamente aos servidores (subitem 9.9.1 do acórdão recorrido). Amolda-se este caso mais à tese central consubstanciada no Acórdão 2147/2015-TCU-Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro):

A responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade, o que configura negligência.”

25. Por oportuno, ressalto que o Ministro Walton Alencar Rodrigues, durante a sessão de julgamento do Acórdão 2.625/2020-Plenário, destacou as graves irregularidades cometidas pelo então administrador do Crea/MA. Diante das ponderações expostas naquela ocasião, acolhi as propostas oferecidas, registrando no voto: “Por fim, em concordância com as manifestações do Ministro Walton Alencar Rodrigues durante a sessão de julgamento, também considero que a gravidade das irregularidades praticadas pelo Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho torna apropriado que, além de ser-lhe imputada multa no valor máximo atualmente fixado para as penalidades do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal (consoante Portaria TCU 8/2020), também se lhe aplique a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/92, qual seja, a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.” (grifos acrescidos)

8.11. Em relação ao argumento de que não obteve acesso aos processos junto ao Conselho, esclareça-se que a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/67, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência, perícia ou inspeção para a obtenção das provas (Acórdãos 2.648/2015-TCU-Plenário, 6.214/2016-TCU-2ª Câmara, 2.805/2017-TCU-1ª Câmara e 4.843/2017-TCU-1ª Câmara). Esse também foi o entendimento do Relator, consubstanciado nos itens 20 a 23 do voto condutor do acórdão guerreado (peça 145).

8.12. No que concerne suposto erro na instrução processual, em razão da alegada inobservância das razões de justificativa apresentadas pelo recorrente no âmbito do julgamento do processo de denúncia, TC 033.345/2014-7, cabe destacar que contrariamente ao que alega o recorrente, o objeto desta tomada de contas especial já tinha sido objeto de audiência ao responsável.

8.13. Constata-se nos autos que julgou a denúncia, que a unidade técnica ao analisar as razões de justificativa do recorrente concluiu que “*não há nos autos elementos que ilidam as irregularidades apontadas, devendo as justificativas apresentadas quanto ao item ‘g’ do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA ser rejeitadas*” (TC 033.345/2014-7, peça 135, p.11-13, itens 72-73). Rememora-se que o item ‘g’ diz respeito aos diversos pagamentos pela prestação de serviços a uma única empresa, Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, no valor total de R\$ 265.470,74, conforme verifica-se no Relatório de Fiscalização (TC 033.345/2014-7, peça 111, p. 26, item 145, alínea g).

8.14. Desse modo, esta Corte concluiu pela necessidade de conversão da presente TCE para tratar especificamente dos prejuízos causados ao Crea/MA (TC 033.345/2014-7, Voto Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, peça 139, p. 3-4):

8. De outra parte, todavia, a irregularidade em questão igualmente contemplou pagamentos, todos eles efetuados à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, com marcados indicativos de que possam haver ocasionado prejuízos aos cofres do conselho de fiscalização profissional (tais como, por exemplo, a ausência de discriminação dos serviços cobrados ou dos quantitativos, a falta de identificação do atestante dos serviços, a ausência de atesto, o superfaturamento de serviços). Para essas ocorrências identificadas pela equipe de fiscalização, no entanto, não há indicação alguma de procedimentos com vistas à quantificação de eventuais prejuízos e identificação de responsabilidades. Tendo em vista, então, a existência de documentação a respeito já nos autos, considero tratar-se de hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, mediante a constituição de apartado específico, para o qual deverão ser copiados, destes autos, os elementos considerados necessários. Esclareço, por oportuno, que as ocorrências cuja apuração transfiro para a TCE a ser constituída não foram consideradas na dosimetria da multa aqui alvitrada. (grifos acrescidos.)

8.15. Em seguida, em cumprimento ao disposto no art. 47 da Lei 8.443/1992, aquele processo de denúncia foi convertido na presente tomada de contas especial, e, com base no inciso II do art. 12 dessa mesma Lei. Foi promovida a regular citação de Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho pelo montante de R\$ 265.470,74 (peças 130 e 131), o qual teve suas alegações de defesa rejeitas (peças 135-138), bem como suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, mediante Acórdão 2324/2022-TCU-1ª Câmara (peça 144), de relatoria de Augusto Sherman Cavalcanti.

8.16. Como se observa, houve o transcurso regular da instrução processual, não existindo razão nas ponderações lançadas pelo recorrente.

8.17. Diante dessas considerações, entende-se que as alegações, ora em exame, devam ser rejeitadas.

9. Da ausência de dolo ou má-fé

9.1. Alcino Araújo Nascimento Filho defende que ausência de dolo ou má-fé, em razão dos seguintes argumentos:

- a) o relatório aponta inúmeras irregularidades formais pretensamente ocorridas, desde questões de compra na aquisição de bens e serviços sem licitação, pagamento distorcido de diárias e outros, chegando ao cumulo de aventar a possibilidade de desvio de recursos, mas não indica o possível dano decorrente das irregularidades. Também não aponta a participação direta do recorrente que se constata a presença de dolo ou de má-fé (p. 11);
- b) se inexistente o dolo e a má-fé nos atos imputados como irregulares, também inexistente presença de dano ao patrimônio do Crea/MA ou de enriquecimento ilícito, não incidindo, assim, nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa (p. 11);
- c) não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador. A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração coadjuvados pela má-fé do administrador (p.11); e
- d) do corpo formalizado das irregularidades apontadas na auditoria não se extrai nenhuma que tenha sido provocada por ato doloso do recorrente (p. 12).

Análise

9.2. Não assiste razão ao recorrente.

9.3. Conforme detalhado nos itens 2.1e 2.2 do histórico desta instrução, a presente TCE foi instaurada em atenção ao item 9.7 do Acórdão 2625/2020-Plenário, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em relação aos pagamentos pela prestação de serviços à Empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel. Ademais, cabe lembrar que, nos autos da denúncia (TC 033.345/2014-7), foram confirmadas diversas outras graves irregularidades na gestão do responsável, o que conduziu à aplicação das sanções de multa e inabilitação. Desse modo, alegações relacionadas a irregularidades não tratadas nestes autos, como pagamento distorcido de diárias e outros, não serão objeto de análise desta instrução.

9.3. No que diz respeito as alegações de ausência de dolo ou má-fé, inexistente razão ao recorrente. Conforme depreende-se dos autos restou comprovado dano ao erário, em decorrência de pagamentos por serviços não executados ou não devidamente comprovados, evidenciados pelos pagamentos à Empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, amparados em notas fiscais com

inconsistências que consolidaram as irregularidades (item 7.3 retro). Ademais, a condenação desta Corte prescinde da comprovação de dolo do agente público que geriu recursos federais.

9.4. Nesse sentido destaca-se que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

9.5. De acordo com o Acórdão 1148/2006-TCU-Plenário, a obrigação de reparar carece de ausência de dolo ou culpa ou prova de desvio ou locupletamento, basta que seja verificada culpa *stricto sensu* do agente (negligência, imprudência ou imperícia), conforme excerto a seguir reproduzido:

57. Relativamente às afirmações trazidas pela ilustre Magistrada e pelo Engenheiro responsável pela obra de que não houve dolo, fraude ou conluio, bem como quanto às respectivas condutas ilibadas, necessário enfatizar que este representante do Ministério Público não questiona tais afirmações. Sobre o tema, não vemos no processo elemento algum a por em dúvida os valores éticos e morais dos referidos responsáveis no trato com a coisa pública.

58. Contudo, a obrigação de reparar o dano causado ao erário advém também da conduta culposa *stricto sensu*, que traduz um descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia. A esse respeito, convém recordar as judiciosas ponderações constantes no Voto condutor da Decisão nº 207/2002 - Plenário:

'Restaria letra morta o princípio geral de direito que determina que todo o que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, a Tomada de Contas Especial é o instrumental de concretização.

O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada'.

9.6. Esse raciocínio se impõe porque a apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Nesse sentido, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõe-se ao gestor de recursos públicos o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa.

9.7. No caso concreto, repisa-se que restou comprovado o dano ao erário, em decorrência de pagamentos por serviços não executados ou não devidamente comprovados, evidenciados pelos pagamentos à Empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, amparados em notas fiscais com inconsistências, que consolidaram as seguintes irregularidades (TC 033.345/2014-7, peça 111 e Voto, peça 145, p. 5, itens 26 e 27):

- a) contratação direta, sem licitação e sem processo de dispensa e/ou inexigibilidade, contrariando os arts. 2º, 23 e 26, da Lei 8.666/1983;
- b) direcionamento da contratação para determinada empresa, em desrespeito ao art. 3º da Lei 8.666/1983 e ao princípio constitucional da impessoalidade;
- c) pagamento de despesas sem a regular liquidação, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

9.7. Diante dessas considerações e dos entendimentos jurisprudenciais mencionados anteriormente, entende-se que as alegações, ora em exame, devam ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não ocorreu a prescrição nos termos da Resolução-TCU 344/2022;
- b) não há nulidade na comunicação do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário;
- c) não é mais possível contestar a elaboração do relatório de fiscalização e as razões que motivaram as sanções impostas ao recorrente no TC 033.345/2014-7, visto que relatório foi aprovado por unanimidade por meio do Acórdão 2.625/2020-TCU-Plenário, bem como a decisão se encontra transitada em julgado;
- d) restou comprovado o dano ao erário em decorrência de pagamentos por serviços não executados ou não devidamente comprovados, evidenciados pelos pagamentos à Empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel, amparados em notas fiscais com inconsistências durante a presidência do Crea/MA por Alcino Araújo Nascimento Filho;
- e) é desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor quando é comprovado o dano ao erário;

10.1. Assim, os argumentos apresentados pelo recorrente na presente peça recursal não afastam as irregularidades a ele atribuídas, mantendo-se incólume o julgado recorrido.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise de recurso de reconsideração interposto por Alcino Araújo Nascimento Filho contra o Acórdão 2324/2022-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

TCU/Secretaria de Recursos, em 30/11/2022.

Patricia Jussara Sari Mendes de Melo
Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 6469-6.